PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2006, que *dá nova redação ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Em consonância com as disposições do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao exame desta Comissão, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2006. De autoria do Senador Flávio Arns, a proposição modifica o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A alteração proposta tem por finalidade transferir do Ministro da Previdência Social para o Ministro de Desenvolvimento Social e Combate à Fome a titularidade da deliberação sobre recurso contra decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, em sua redação inicial, o art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, não possuía parágrafo único. A matéria objeto do dispositivo que a proposição pleiteia modificar foi, então, disciplinada pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que *dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

Conquanto à época da edição do mencionado decreto o CNAS fizesse parte da estrutura do então Ministério da Previdência e Assistência Social, ao ser adicionado o parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, por intermédio da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, aquele órgão

já fazia parte da estrutura do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a quem cabem as competências concernentes à assistência social.

Por essa razão, a proposta postula a transferência da instância julgadora do recurso para o titular do ministério a que se vincula o CNAS. Ainda segundo o autor da proposta, essa medida, ademais, asseguraria a efetiva imparcialidade da decisão, pois o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), parte legítima para interpor recurso da decisão do CNAS, vincula-se ao Ministério da Previdência Social.

Distribuída inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição recebeu, desse colegiado, parecer pela aprovação em sete de fevereiro do ano em curso.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.742, de 1993, instituiu, em seu art. 17, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), vinculado ao órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Entre as competências desse colegiado incluem-se a edição de normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos e a concessão de atestado de tal registro, na forma do regulamento.

Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, determinou no parágrafo único de seu art. 5º que, das decisões do CNAS, caberia recurso ao Ministro do Bem-Estar Social, titular do ministério a que pertencia o referido colegiado.

Posteriormente, o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, revogou o regulamento anterior e conferiu ao Ministro da Previdência e Assistência Social a titularidade da mencionada instância recursal. Observe-se que, naquela oportunidade, a Previdência e a Assistência Social estavam unificadas num mesmo ministério.

Em 2003, a Lei nº 10. 684, de 30 de maio desse ano, conferiu ao assunto estatuto de lei ordinária, ao introduzir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.742 de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, nos seguintes termos:

> **Art. 18.** .....
> *Parágrafo único*. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A situação parece-nos paradoxal, uma vez que o poder de decidir sobre recurso contra decisões do CNAS é do Ministro da Previdência Social, embora o aludido colegiado seja órgão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e a Política Nacional de Assistência Social se inclua entre as competências desse ministério. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência Social, figura entre os legitimados para recorrer de decisão do CNAS.

No nosso entendimento, pois, muito oportunamente a proposição em exame pretende corrigir a forma contraditória da legislação que disciplina a matéria.

Por fim, estamos de acordo com a emenda oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a finalidade de adequar a ementa da proposta em análise às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração e a redação das leis.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 73, de 2006, com a Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator